



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

RE.F.S..

Sessão de 04/julho de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.591 Processo n.º 10711-006728/87-34.
Recorrente TH GOLDSCHMIDT - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida a IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-393

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de julho de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSE MARIA DE MELO - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM,
SESSÃO DE: 06 JUL 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WLA DEMIR CLOVIS MOREIRA e ROBERTO VELLOSO. Ausente justificadamente o Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.591

RECORRENTE: TH. GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

RELATÓRIO

Contra a empresa epigrafada foi lavrado Auto de Infração, em virtude de haver submetido a despacho óleo de silicone com emulgador aniônico, classificado o produto no Código TAB 39.01.08.02, enquanto que consoante laudo laboratorial do LABANA, trata-se de produto orgânico tensoativo não iônico polietersiloxano.

Conseqüentemente, em ato de revisão, foi a mercadoria classificada no Código 34.02.03.00, exigindo-se da Importadora, em virtude da diferenças de alíquotas, complementação de impostos e multas apontadas no referido feito.

A ação fiscal foi tempestivamente impugnada, oportunidade em que reclama a Autuada nova perícia técnica. Afirma tratar-se o material importado de óleo de silicone destinado ao fabrico de espumas plásticas obtidas mediante emprego de estabilizadores polissiloxanos-polioxiálquilenos; que o produto contém na parte do copolímero de polioxiálquileno uma substância, o sulfato de poliéter, de propriedade tensoativa; que a tensoatividade não exclui o silicone da posição adotada, porquanto se traduz como a característica que leva certas substâncias a, em solução, modificarem a tensão superficial do solvente, o que é, também, próprio do óleo de silicone; que o emulgador aniônico aparece como estabilizante do produto e sua presença não caracteriza uma preparação química, uma vez que não modifica as características básicas iniciais do óleo de silicone.

O Autuante, com suporte no Laudo e nas Informações Técnicas de fls. 48/50 e 60/61, entendeu desnecessários novos exames e opinou pela procedência do feito.

A decisão de primeira instância, com base nas razões adiante alinhadas, manteve as exigências enunciadas na peça inaugu

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ral, assim se expressando:

a) conforme conclusão de laudo técnico, a importação teve por objeto produto orgânico tensoativo não-iônico polietersiloxano;

b) a posição 39.01 da TAB não compreende os produtos cuja característica essencial lhe é conferida pelas suas propriedades tensoativas, remetendo-os para a posição 34.02 (NENCCA - Considerações à posição 39.01);

c) a posição 34.02 abrange produtos orgânicos tensoativos que, misturados com água, na concentração de 0,5%, à temperatura de 20º centígrados, manifestam propriedades físico-químicas como, por exemplo, diminuição da tensão superficial, formação de espuma, etc., excluindo-se desta posição apenas quando, na concentração e temperatura acima indicadas, não forem suscetíveis de diminuir a tensão superficial até 45 dynes/cm ou menos (NENCCA - Considerações à posição 34.02);

d) que, conforme Laudo de Análises nº 1914/86 (fls.... 21), o produto importado é solúvel em água, formando espuma e reduz a 34 dynes/cm a tensão superficial da água;

e) que, de acordo com as Informações Técnicas nºs 15/88 e 67/87 do LABANA (fls. 48/50 e 61/62), o óleo de silicone é insolúvel em água e possui efeito antiespumante;

f) que, a despeito do interesse manifestado pela Autuada pela realização de novo exame técnico, já se acham as questões devidamente esclarecidas;

g) que o próprio INT já analisou o produto, emitindo parecer (fls. 53/55) declarando tratar-se de um derivado de silicone com absorções típicas de copolímero polisiloxano-poliéter, com valor médio de tensão superficial de 29,89 dyn/cm, apresentando caráter químico tensoativo aniônico e não iônicos;

h) que a classificação de u'a mercadoria é determinada legalmente pelo texto das Posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e notas (1ª Regra Geral para Interpretação da NBM) e supletivamente pelas NENCCA;

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

i) que o produto objeto do Laudo nº 1914/86 não se identifica com o descrito nos documentos de importação;

j) que, se a discriminação da mercadoria nos documentos de importação for omissa, incorreta ou imprecisa, quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, caracteriza-se de declaração indevida e falta de G.I., ensejando a aplicação das multas previstas nos artigos 524 e 526 - inc. II, do R.A. aprovado pelo Dec. nº 91.030/85 (Parecer CST nº 477/88);

k) que o I.P.I. que deixou de ser lançado, ou que, evidentemente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regulamentar, sujeita o contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 80 da Lei 4.502/64, com a redação modificada pelo D.L. nº 34/66, art. 2º - 22ª alteração - Parecer CST 770/84).

Com tais argumentos, é julgada procedente a ação fiscal.

Irresignada, interpõe a Autuada recurso a este Colegiado, oferecendo, resumidamente, as seguintes razões:

1) que, se o laudo do LABANA reconhece tratar-se o objeto da importação de "produto orgânico tensoativo, não-iônico polietersiloxano", então, pela só presença deste último elemento - polietersiloxano - já está ele caracterizado como um óleo de silicone;

2) que pode a Recorrente afirmar tratar-se de um óleo de silicone (dimetilpolisiloxano), modificado por um copolímero (poliéter), formando um polietersiloxano, ou seja, óleo de silicone, o qual foi modificado quimicamente como poliéter;

3) faz juntar laudo emitido por certificante credenciado pela DRF-Santo André, onde se afirma que dois dos tipos produzidos pela ora Recorrente - os 155 e 811 - são, efetivamente, "óleos de silicone onde o emulgador aniônico entra como estabilizante, não modificando as características básicas do produto em questão"; que a presença de tal emulgador não implica em considerar-se o produto preparação química, uma vez que "as características básicas iniciais do óleo de silicone são mantidas."

A seguir, tece considerações sobre a boa postura a ser adotada quando se pretenda, com acerto, classificar um produto na TAB, discorrendo sobre as Regras Gerais para Interpretação da NBM e sua hermenêutica, para concluir que a Posição 34.02 "é privativa dos produtos orgânicos tensoativos resultantes do tratamento industrial de matérias gordas, agrupadas como substitutos artificiais de produtos de saboaria; que de tal posição não consta, em momento algum, referência a silicones ou seus derivados, "mesmo porque sua propriedade de agente estabilizador para fabricação de espuma rígida de poliuretano não se confunde com aquelas típicas dos produtos tensoativos, quais sejam, emulsão, umectação e detergência."

Prosseguindo, cita as NENCCA, em suas Considerações Gerais ao Cap. 34, quando há alusão ali a produtos resultantes de tratamento industrial das matérias gordas e das ceras, dizendo nele agruparem-se produtos de saboaria, etc., assim como certos substitutos artificiais destes produtos, entre os quais os tensoativos e as ceras artificiais.

Com isto, afirma que o produto despachado não se identifica com os compreendidos na Posição 34.02. Alega que a baixa tensão superficial, inferior a 45 dynes/cm é inerente à natureza química dos silicones, mas que tal característica pode existir, também, em outras substâncias, nem por isto classificáveis na referida Posição 34.02; que é elementar seja o produto classificado na Posição 39.01, já que ali se fala em "produtos de condensação, de policondensação e de poliadição, modificados ou não", ... entre os quais se encontram os silicones; que, portanto, o óleo de silicone se classifica no Código 39.01.08.02 da NBM/TAB.

A seguir tece novas considerações a respeito da adaptação do caso das Regras de Interpretação, concluindo por afirmar que, qualquer das aplicáveis à espécie lhe seria vantajosa, por quanto conduziria sempre à Posição 39.01, eleita pela Recorrente.

Concorda, todavia, que a questão admite controvérsia, razão por que sugere a realização de perícia técnica com a finalidade de dirimi-la, protestando por oportuna formulação de quesitos.

É o relatório.

V O T O

Considero debatida a matéria de maneira muito ampla e abrangente, o que me levaria a afirmar, não me falecesse a formação técnica específica, já dispor de forte opção de engajamento. Submisso, porém, ao inelutável fato de não possuir os títulos necessários ao abonamento de qualquer afirmação, na hipótese — e por já se haverem manifestado sobre a matéria LABANA e INT —, proponho seja o julgamento convertido em diligência ao IPT de São Paulo, através da Repartição de origem, para juntada de amostra a fim de que, além dos esclarecimentos que tiver a prestar em resposta aos quesitos da Recorrente, se digne em responder aos seguintes:

- 1) Trata-se o material importado de produto de poliadição ou policondensação?
- 2) É possível determinar a característica essencial do produto? — Em qualquer hipótese, justificar.
- 3) O produto B-2466 quando misturado com água à uma concentração de 0,5% à 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura origina um líquido transparente ou uma emulsão estável, sem separação da matéria insolúvel?
- 4) O mesmo produto e nas mesmas condições acima descritas reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/M (45 dines/cm), ou menos?
- 5) Em relação ao produto B-2466, qual é:
 - a) A sua magnitude molecular média?
 - b) A viscosidade, Cts 20° C?
 - c) O coeficiente viscosidade/temperatura?
 - d) O ponto de inflamação?
 - e) O ponto de combustão?
 - f) A densidade?
 - g) A atividade sobre-tensão superficial de outros líquidos?
 - h) A característica polar?
 - i) A solubilidade?

j) O índice de compressão?

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1989.


JOSE MARIA DE MELO - Relator.